



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 13232/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE
COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO –
CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00297/2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

Lucy de Sousa Barbosa	Vitalício
-----------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **Josenildo de Sousa.**

1.2.2. Matrícula: **080.476-2**

1.2.3. Cargo: **Cirurgião Dentista.**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde (inativo).**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **28/04/2014 (fls. 26).**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 08/05/2014.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 38/39), pela legalidade do ato concessório da pensão, formalizado pela Portaria de fl. 26, entendendo pelo seu registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a beneficiária preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, os cálculos estão corretos e o ato foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

ivin

¹ A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 17/19), havia entendido pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar o Acórdão que registrara a aposentadoria do servidor falecido, datada 27/05/1997, documento relevado pela própria unidade de instrução no relatório de fls. 38/39, em razão do decurso do tempo.

Em 18 de Fevereiro de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO